

DEZ ANOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ALGUNS AVANÇOS E RETROCESSOS

TEN YEARS OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE: SOME ADVANCES AND SETBACKS

Sinomar Pereira Milhomem do Nascimento¹

RESUMO: O presente trabalho teve por escopo discutir alguns dos avanços e dos retrocessos do Novo Código de Processo Civil (NCPC), por se tratar da principal Lei que entrou em vigor nos últimos 10 (dez) anos, o que se fez por meio do método lógico-dedutivo, baseado na construção normativa, doutrinária e jurisprudencial, inclusive com o estudo de caso concreto a fim de melhor esclarecer o tema e verificar se andou bem o legislador com a promulgação da nova Lei, constatando-se no deslinde que o novo diploma foi o primeiro edificado em tempo democrático, e que contou com participação massiva de todas as vozes da sociedade, não formando exatamente a Lei que era almejada, contudo, chegou o mais próximo disso, na medida em que simplificou o direito processual civil para o jurisdicionado, facilitou/descomplicou a defesa do réu, deu especial atenção à conciliação, ao contraditório, aos precedentes jurisprudenciais, o que, sem sombra de dúvidas, contribuirá para uma atividade forense mais produtiva e efetiva, isso é, a nova Lei mais avançou do que retrocedeu.

4998

Palavras-chave: Novo Código. Democrático. Avanços.

ABSTRACT: This work aimed to discuss some of the advances and setbacks of the New Code of Civil Procedure (NCPC), as it is the main law that has come into force in the last 10 (ten) years. This was done through the logical-deductive method, based on normative, doctrinal, and jurisprudential construction, including a concrete case study to better clarify the topic and verify whether the legislator acted correctly in promulgating the new law. The analysis revealed that the new code was the first drafted in a democratic period, with massive participation from all voices in society. While not exactly the ideal law, it came closest to achieving it by simplifying civil procedural law for those subject to the law, facilitating/uncomplicating the defendant's defense, and giving special attention to conciliation, adversarial proceedings, and jurisprudential precedents. This will undoubtedly contribute to a more productive and effective forensic activity; in other words, the new law is the most advanced of all... which went backwards.

Keywords: New Code. Democratic. Advances.

¹Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Rede LFG/Anhanguera/Uniderp; Bacharel em Direito pela Universidade Unirg; Advogado regularmente inscrito na OAB/TO.

INTRODUÇÃO

O tema em debate revela-se importante na medida em que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18 de março de 2016, o legislador ordinário buscou simplificar o estudo e a interpretação do direito processual, facilitando a sua aplicação tanto pelos operadores do direito, quanto pela sociedade no uso e gozo de seus direitos.

Com isso, novos conceitos vieram ao mundo jurídico, ao passo que outros importantes e já tradicionais, dele foram extintos ou suprimidos, o que gerou calorosos debates na doutrina, jurisprudência etc., revelando a importância da discussão.

É que antes mesmo de entrar em vigor, o atual CPC levantou divergência não apenas no parlamento, mas principalmente na doutrina processualista, em especial na comissão de juristas que preparou o seu Anteprojeto, mormente pelo fato de alguns consideráveis dispositivos (normas jurídicas) terem sido extirpados ou ocultados do Código, a exemplo da possibilidade jurídica do pedido, enquanto condição da ação etc.

Fora isso, o tema é de grande relevância porque o NCPC foi a principal Lei sancionada no ano de 2015 e a principal Lei que entrou em vigor nos últimos 10 anos e, de consequência, a mais debatida em todos os níveis (acadêmico, doutrinário, institucional etc.).

O presente ensaio visa num contexto geral esclarecer tanto legal, quanto doutrinariamente a subsistência ou a extinção de importantes figuras do mundo jurídico-processual, após a entrada em vigor do novo CPC.

Em específico, busca-se interpretar o direito processual civil posto, conciliando a lei (tanto o texto sancionado, quanto o texto que tramitou no Congresso Nacional), a doutrina, a jurisprudência e outras fontes do direito, a fim de demonstrar que o legislador, atento aos anseios da sociedade, simplificou muitas figuras processuais, mas em outros casos, mexeu onde não devia, gerando problemas, isso é, tornou aquilo que era óbvio, complexo (como no caso da antecipação de tutela), e aquilo que era claro, obscuro (como a possibilidade jurídica do pedido enquanto condição da ação).

Assim, o foco é explicitar se com as mudanças o novo Código de fato avançou na simplificação do direito (de regra excessivamente técnico) ou se só trouxe irrelevantes modificações (retrocessos).

O tema em debate revela-se importante na medida em que, com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18 de março de 2016, o legislador ordinário buscou

simplificar o estudo e a interpretação do direito processual, facilitando a sua aplicação tanto pelos operadores do direito, quanto pela sociedade no uso e gozo de seus direitos.

Com isso, novos conceitos vieram ao mundo jurídico, ao passo que outros importantes e já tradicionais, dele foram extintos ou suprimidos, o que gerou calorosos debates na doutrina, jurisprudência etc., revelando a importância da discussão.

É que antes mesmo de entrar em vigor, o atual CPC levantou divergência não apenas no parlamento, mas principalmente na doutrina processualista, em especial na comissão de juristas que preparou o seu Anteprojeto, mormente pelo fato de alguns consideráveis dispositivos (normas jurídicas) terem sido extirpados ou ocultados do Código, a exemplo da possibilidade jurídica do pedido, enquanto condição da ação etc.

Fora isso, o tema é de grande relevância porque o NCPC foi a principal Lei sancionada no ano de 2015 e a principal Lei que entrou em vigor nos últimos 10 anos e, de consequência, a mais debatida em todos os níveis (acadêmico, doutrinário, institucional etc.).

O presente ensaio visa num contexto geral esclarecer tanto legal, quanto doutrinariamente a subsistência ou a extinção de importantes figuras do mundo jurídico-processual, após a entrada em vigor do novo CPC.

Em específico, busca-se interpretar o direito processual civil posto, conciliando a lei 5000
(tanto o texto sancionado, quanto o texto que tramitou no Congresso Nacional), a doutrina, a jurisprudência e outras fontes do direito, a fim de demonstrar que o legislador, atento aos anseios da sociedade, simplificou muitas figuras processuais, mas em outros casos, mexeu onde não devia, gerando problemas, isso é, tornou aquilo que era óbvio, complexo (como no caso da antecipação de tutela), e aquilo que era claro, obscuro (como a possibilidade jurídica do pedido enquanto condição da ação).

Assim, o foco é explicitar se com as mudanças o novo Código de fato avançou na simplificação do direito (de regra excessivamente técnico) ou se só trouxe irrelevantes modificações (retrocessos).

I O NOVO CPC, UM CÓDIGO DEMOCRÁTICO

O antigo Código de Processo Civil, de 1973, laborou por cerca de duas décadas satisfatoriamente, mas a partir dos anos noventa foi alvo de sucessivas reformas (entre elas a inclusão da antecipação de tutela, em 1994), em sua maioria lideradas pelos Ministros Sálvio de

Figueiredo Teixeira e Athos Gusmão Carneiro, reformas estas que, diga-se de passagem, resolviam alguns sintomas, mas não a causa dos problemas.

Por meio do Ato n. 379², de 2009, foi instituída uma Comissão de Juristas pela Presidência do Senado Federal para elaboração do Anteprojeto do novo Código, capitaneada pelo Ministro do STF, Luiz Fux, e tendo como membros ilustres nomes do processo civil brasileiro, entre eles os Doutores Teresa Wambier e Humberto Teodoro Júnior.

Seis anos decorreram entre o esboço do Anteprojeto do novo Código, que foi convertido em Projeto de Lei (PLS 166/2010) até a conseqüente sanção presidencial da Lei n. 13.105/2015 (o Novo Código de Processo Civil - NCPC), ocorrida em 16/03/2015.

Nesse período, calorosos e pluralistas foram os debates de pessoas e instituições das mais diversas matizes no processo legislativo, dado os tempos da tecnologia, das redes sociais, da hiperinformação. O resultado pode não ter sido exatamente o esperado, mas, espreque de dúvidas, foi o mais democrático.

E essa pluralidade de debates não foi à toa, como discorreram WAMBIER e DIDIER JR. (2014, p. 1):

Conseguiu-se produzir um projeto sem sotaque. Todos, de algum modo, se veem no projeto. Sentem que, em alguma medida, foram ouvidos. Todos, de alguma forma, e por outro lado, têm uma crítica a fazer — os subscritores não são exceção. Essa é a dor e a delícia da democracia — nós, processualistas, jamais havíamos passado por isso antes, e como foi bom ter podido viver esse momento, de modo tão próximo e intenso. O CPC 2014 não será apelidado de Código-Alberto ou Código-Francisco. Como disse Sérgio Barradas, primeiro relator na Câmara dos Deputados: foi um código escrito a muitas mãos. Pensado por muitas cabeças. O CPC 2014 será simplesmente chamado de Código de Processo Civil do Brasil. E será o quanto basta.

5001

A ideia era a de obter o modelo processual mais equânime o possível com a ordem constitucional em vigor, visto que o anterior, por ser de 1973 (período não democrático da ditadura militar), não era consentâneo o suficiente com a Carta de Outubro, isso é, buscou-se retirar do ordenamento jurídico eventuais inconstitucionalidades.

Com isso, é importante que se diga que cerca de 40 (quarenta) figuras oriundas do Código Buzaid desapareceram e pelo menos 200 (duzentas) novidades surgiram com o Código de 2015, o que foi compilado em extensos 1.072 artigos.

NERY JÚNIOR (2015, p. 1), em artigo, faz uma precisa pontuação acerca do novel Diploma:

O CPC vigente, de 1973, é uma lei excelente. O novo, que foi aprovado pelo Senado, não foi feito porque a lei anterior era ruim, mas para tentar equacionar o problema do

² Anteprojeto do Novo Código de Processo civil. Brasília: Senado Federal, 2010.

estoque dos processos nos escaninhos dos órgãos do Poder Judiciário, principalmente nos tribunais superiores.

O Brasil está em constante desenvolvimento, as instituições democráticas estão se estabilizando, ainda que a passos lentos, fazendo com que a aplicação das leis e a sua efetividade acompanhem as mutações culturais, econômicas e sociais, por isso se fez necessário um novo Código.

O NCPC veio ao mundo atendendo aos anseios da sociedade por um processo civil mais efetivo e eficiente, isso é, que alcance a sua finalidade de resolver os conflitos de interesses no menor espaço de tempo possível, uma vez que o Judiciário brasileiro há anos padece do câncer da morosidade na solução dos litígios.

2 AS INOVAÇÕES DO NOVO DIPLOMA

O NCPC, em comparação ao Código anterior (de 1973), trouxe significativas inovações (cerca de 200) ao mundo jurídico. Não é só. Por outro lado, significativas figuras desapareceram do ordenamento processualista civil (cerca de 40). Isso se deu em razão do avanço jurisprudencial acerca de muitas dessas matérias, as quais a despeito de não estarem positivadas na época, já recebiam tratamento por parte dos Tribunais, mormente porque a Lei não tem acompanhado com presteza o dinamismo da sociedade e o Judiciário não pode se quedar silente quanto aos problemas que lhes são submetidos para solução.

5002

Ressalte-se que o presente ensaio não visa nem de longe esgotar ou descer às minúcias de cada novidade legislativa. O que se propõe é o estudo de pelo menos algumas dessas principais inovações, subdivididas em normas tidas como avanços e outras como retrocessos.

2.1 DOS AVANÇOS DO NOVO CÓDIGO

Muitos foram os avanços normativos trazidos pelo NCPC, a exemplo da institucionalização dos prazos em dias úteis (art. 219), método de formulação de perguntas às testemunhas diretamente pelas partes (art. 459, caput), tratamento exaustivo da mediação e da conciliação (justiça multiportas), privilegiando estas formas de resolução de litígios, inclusão do nome do executado nos cadastros pejorativos (art. 782, §§ 3º a 5º), exigência de intimação do terceiro adquirente a opor embargos antes de uma declaração de fraude à execução (art. 792, § 4º), proibição às decisões desmotivadas e previsão das que não se consideram motivadas (art. 489, § 1º e incisos), aplicação do procedimento comum como regra geral (art. 318), dentre tantas outras.

Contudo, este estudo terá por foco apenas três deles, os quais consideramos de maior relevância, a saber: **i)** o contraditório participativo e a vedação à decisão surpresa, **ii)** positivamente do direito jurisprudencial através dos precedentes judiciais e a **iii)** primazia do julgamento de mérito.

2.1.1 O CONTRADITÓRIO PARTICIPATIVO E A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA

O NCPC, em seu art. 10, disciplina que “O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”.

Tal dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico o Princípio da Vedação à Decisão Surpresa (também denominada de Decisão de terceira via), decorrente do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da CF), assegurando às partes o direito de manifestação sobre todas as questões de fato e/ou de direito postas no processo, inclusive nas matérias de ordem pública.

O professor NERY JÚNIOR (2015, p. 212), com o acerto que lhe é peculiar, pontua em sua brilhante obra que:

A proibição de haver a decisão surpresa no processo, decorrência da garantia instituída pelo princípio constitucional do contraditório, enseja ao juiz o poder-dever de ouvir as partes sobre todos os pontos do processo, incluídos os que possivelmente poderão ser decididos por ele seja a requerimento da parte ou do interessado ex officio.

5003

Ademais, o contraditório contemporâneo (contraditório substancial), veio disciplinado no art. 9º, do novo Código, ressaltando a importância do diálogo processual nos seguintes termos: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Referido dispositivo teve sua égide após inúmeros reclamos da classe jurídica, em especial da advocacia que por vezes era vitimizada com decisões traumáticas lastreadas em argumentos sobre os quais não foram ouvidos os seus clientes.

WAMBIER (2015, p. 78), assinala em sua brilhante obra que:

Os direitos de participação e de diálogo, além da garantia dos debates estariam comprometidos e, via de consequência, o próprio contraditório, se o juiz pudesse decidir qualquer tipo de questão de direito processual ou material em desfavor de uma das partes, sem que ela fosse previamente ouvida.

Para que fique claro a casuística, referidos dispositivos trouxeram uma carga normativa grande ao ordenamento, é tanto que, em um caso concreto, foi prolatada uma Decisão

Monocrática extinguindo um Agravo de Instrumento que tramitava no Estado de Goiás³, oriundo de uma Ação de Embargos de Terceiros de uma comarca do interior de referido estado, baseado tão somente em argumentos deduzidos pela parte recorrida através de documentos juntados nos autos sobre os quais não se manifestara a parte recorrente. Após a interposição de Embargos de Declaração, que regimentalmente foi recebido como Agravo Interno, foi apresentado ao TJGO a contraprova aos argumentos ensejadores da extinção, pelo que a referida Decisão terminativa foi revogada pelo colegiado do citado Sodalício, justamente pelo fato de que as normas do art. 9º e 10º haviam sido menosprezadas quando da Decisão Monocrática.

O respeito integral ao contraditório é endossado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) nos Enunciados números 24 e 381⁵.

2.1.2 O DIREITO JURISPRUDENCIAL E OS PRECEDENTES

O regime jurídico brasileiro sempre esteve estritamente firmado no sistema romano-germânico (*civil law*). Doravante, o novo Código buscou introduzir no ordenamento a técnica processual dos precedentes decorrente do sistema anglo-saxônico (*common law*). Aliás, GIUSEPPE CHIOVENDA – citado por FUX (2015, p. 1) – em estudo do segundo quartel do século passado, já anunciava que esses sistemas um dia se fundiriam e que a grande evolução do processo seria uma gradativa involução ao velho processo civil romano.

5004

Firmou-se, assim, a hierarquia dos Tribunais Superiores sobre os Regionais e Estaduais e destes sobre os Juízos singulares, como leciona NERY JÚNIOR (2015, op. cit., p. 1):

Apesar da versão aprovada hoje pelo Senado Federal ser muito melhor do que a de 2010, originariamente aprovada pelo mesmo Senado e que era extremamente ruim, pensou-se num novo CPC que privilegiasse a questão do estoque de processos e a hierarquia dos tribunais superiores sobre os tribunais regionais federais e estaduais e, destes, sobre os juízos singulares. [...]

Ou seja, se deseja que seu direito constitucional de ação seja impedido por decisão liminar que julga improcedente sua pretensão, e colocando um ponto final na discussão se essa contraria súmula de tribunal!

A norma em questão veio disciplinada nos arts. 926 e 927, que traçam um dever de observância pelos juízes e Tribunais da jurisprudência dos Pretórios, buscando uniformizar a interpretação da legislação federal valorizando alguns institutos como o Incidente de Assunção

³ Autos n. 20996-37.2016.8.09.0000 (201690209968), tramitado na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

⁴ Para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório. (Aprovado em Salvador/BA entre 08 e 09 de novembro de 2013).

⁵ É cabível réplica no procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. (Aprovado em Vitória/ES de 01 a 03 de maio de 2015).

de Competência – IAC (art. 947) e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR (art. 976).

Referida mudança de paradigmas visou pacificar também a própria jurisprudência dos Tribunais, em sua maioria contraditória, a exemplo das Decisões do Superior Tribunal de Justiça que ao invés de pacificar, tem em muitos casos aumentado o dissenso judicial com provimentos divergentes em suas Turmas.

MARINONI (2015, p. 2073), comentando o citado art. 926, ressalta que “O judiciário não pode ser reduzido à soma dos valores e opiniões individuais de seus membros”, o que nos leva a compreender que se os juízes e Tribunais são organismos de um mesmo Poder, as suas opiniões devem ser ao mínimo coerentes (aspecto institucional das decisões), o que não significa dizer iguais.

É oportuno notar que a jurisprudência e/ou os precedentes jamais serão capazes de alcançar com precisão as circunstâncias de fato de cada caso. É por tal motivo que existem posições doutrinárias contrárias à positivação do direito jurisprudencial, a exemplo de NERY JÚNIOR (2015, op. cit., p. 1), que observa o novo regime com demérito:

A questão da hierarquia é ainda mais aguda. Quer-se instituir o autoritarismo do processo com o denominado “direito jurisprudencial”, termo que coloco entre aspas porque entendo ser pejorativo, já que não pode existir num País que adota como fundamento o estado constitucional, jurisprudência vinculante, seja de que tribunal partir essa determinação. O CPC de 1973, aprovado durante o regime da ditadura militar era e é ideologicamente democrático; o novo CPC, com a instituição de obediência hierárquica dos juízos aos tribunais, com a instituição de súmula vinculante, súmula impeditiva de recurso e outros expedientes assemelhados, será um código ideologicamente autoritário. Mais uma vez estaremos diante de um “estado democrático de direito” virtual, de uma democracia com punhos de renda.

É lógico que a Lei não tem sentido unívoco e que o direito não é uma ciência matemática a ser apreciada em termos de certo ou errado, demandando interpretação conjunta e diversificada de opiniões da doutrina e de Decisões da jurisprudência etc. Contudo, a instabilidade dos entendimentos não pode ser tida como fator positivo, pois insegurança jurídica nunca é bem-vinda.

2.1.3 DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO

Por vezes o jurisdicionado era surpreendido por Decisões terminativas decorrentes de vícios processuais sanáveis, isso é, vícios quanto à regularização do mandato de procuração, a representação das partes, a comprovação de que houve o pagamento de custas (os famosos carimbos/autenticações ilegíveis), defeitos estes que alegravam magistrados e assessores afoitos com o cumprimento de metas, mas indiferentes à solução material dos conflitos.

O falecimento de quaisquer dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo era, principalmente nos Tribunais, causa de extinção sumária de processos com base no art. 267, VI, § 3º, do CPC/73. No STJ vigia a prática de não conhecer dos recursos por filigranas técnicas como a ausência de juntada do instrumento de procuração (neste sentido foi editada a Súmula 1156, daquela Corte), guia de preparo contendo carimbo de autenticação borrado7 etc.

Atento aos anseios dos juristas, o novo Código positivou em seus arts. 4º, 6º, 139, IX, 321, caput, 932, p. ú., 938 e 1.029, § 3º, o princípio da primazia do julgamento do mérito.

E não é só! Da interpretação dos dois primeiros dispositivos citados vê-se que a nova norma objetiva alcançar a satisfação do pedido dentro de um tempo razoável, mediante uma decisão de mérito. Em dados momentos o aludido princípio chega a confundir-se com a resolução do processo em prazo razoável (art. 5º, LXXVIII, da CF).

Comentando o citado princípio OLIVEIRA (apud MACIEL, 2016, p. 1) discorre que:

A legislação processual civil resolveu deixar de lado o cientificismo e a questão processual e passou a trazer elementos mais consentâneos com a realidade, pois é óbvio que a pessoa que procura a justiça quer ver a sua pretensão resolvida, mesmo que a decisão judicial lhe seja desfavorável. Dessa forma, a satisfatividade deve ser tão essencial quanto a preocupação com a demora do processo, até mesmo porque ambas estão umbilicalmente ligadas, já que a demora processual compromete a efetividade do direito material a ser eventualmente reconhecido que pode ser prejudicado ao final.

5006

A nova norma objetiva alcançar o julgamento de mérito possibilitando sanear os vícios processuais e suprir os pressupostos faltantes, fitando a continuidade do feito. É que maior alcança o interesse público a resolução efetiva e eficaz das demandas. Isso é, o formalismo não deve mais ser obstáculo à efetiva prestação da atividade jurisdicional.

2.2 DOS RETROCESSOS DO NOVO CÓDIGO

O novo diploma legal suscitou inúmeras críticas por ter retirado do ordenamento jurídico algumas normas já tradicionais na processualística civil, por suprimir algumas outras normas que, a *primus oculi*, não são possíveis de serem verificadas na nova Lei e por fim, por ter alterado significativamente a disciplina de institutos já tão pacificados, gerando alguns retrocessos, a saber: i) o desaparecimento da possibilidade jurídica do pedido enquanto condição da ação (art. 267, VI, do CPC/73), ii) o desaparecimento da antecipação de tutela como figura

⁶ Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

⁷ STJ - AgRg no AgRg no Ag: 1002370 SP 2008/0005594-4, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 17/09/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2009.

autônoma e iii) a nova disciplina de prazos para a fazenda pública que ao invés acelerar, tornará mais moroso o processo em que for parte, etc.

2.2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO COMO CONDIÇÃO DA AÇÃO

O Código Buzaid disciplinava em seu art. 267, VI, que o processo seria extinto sem julgamento do mérito quando não concorresse qualquer das condições da ação, isso é, a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual, o que gerava a carência de ação. Com isso, as condições eram requisitos essenciais ao regular tramite processual, de sorte que a Teoria Geral do Processo chegava a compreendê-las como categoria fundamental do processo moderno.

A possibilidade jurídica do pedido era tida como a aptidão explícita ou implícita que a demanda possuía para ser julgada procedente, conforme a Teoria Eclética defendida por Enrico Tullio Liebman.

O novo Código, por sua vez, quebra o paradigma das condições da ação e encerra uma celeuma doutrinária encabeçada pelas tradicionais teorias da apresentação e da asserção, de modo que suprime como categoria as sublinhadas condições da ação.

É que a legitimidade e o interesse processual ganham nova roupagem no art. 17, com a seguinte dicção: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”, a partir do que passam a ser tratados como pressupostos processuais respeitando ao juízo de admissibilidade da ação (art. 330⁸, II e III) ou até mesmo fase posterior onde será declarada a carência da ação (art. 485⁹, VI).

5007

E quanto à possibilidade jurídica do pedido? Há quem diga que a mesma foi extinta do ordenamento jurídico, como afirmam MOUZALAS, NETO e MADRUGA (2016, pg. 91) “por entender que estaria ela englobada pelo interesse de agir”.

Outros argumentam que a mesma passa a ser tratada como uma questão de mérito, nos termos do art. 487¹⁰, I, de sorte que quando a demanda for juridicamente impossível, não haveria carência, mas sim improcedência da ação.

⁸ Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: [...]. II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual;

⁹ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...]. VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

¹⁰ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

Até então, tudo bem! O problema reside no fato de que, diferente do velho código, onde a impossibilidade jurídica do pedido era causa de extinção liminar, no NCPC não há previsão expressa nesse sentido nas hipóteses do art. 332¹¹. O legislador, com isso, deixou a batata nas mãos da doutrina e da jurisprudência.

DIDIER JR. (2015, pg. 125) trata a questão como uma hipótese atípica de extinção liminar:

O NCPC ao não mais tratar da possibilidade jurídica do pedido como hipótese de extinção do processo sem exame do mérito, silenciando no ponto, adota correto entendimento doutrinário, reconfigurando a “possibilidade jurídica do pedido”, e permitindo, a partir da conjunção de algumas normas fundamentais processuais, uma atípica hipótese de improcedência liminar do pedido.

O Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), prevendo o problema, editou o Enunciado n. 36, com a seguinte dicção: “As hipóteses de impossibilidade jurídica do pedido ensejam a improcedência liminar do pedido”. O referido Enunciado foi posteriormente cancelado no V FPPC, por entender que a possibilidade jurídica do pedido foi absorvida pelo interesse de agir (interesse-adequação) ou passou a ser tratada como mérito da causa.

O problema é que a ausência de previsão legal para o accertamento liminar em casos de pedidos juridicamente impossíveis deverá fazer com que magistrados instaurem o contraditório em obediência à regra do art. 10, do Código e, com isso, restarão feridos os princípios da economia processual, da eficiência e da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF, e arts. 8º e 4º, do NCPC).

5008

Disso decorre que, por um lado andou bem o legislador, mas de outro, complicou a atividade jurisdicional e a entrega do bem da vida tutelado.

2.2.2 DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO FIGURA AUTÔNOMA

No CPC/73 a antecipação de tutela era regida pelo art. 273 e exigia para a sua concessão **i)** prova inequívoca, **ii)** convencimento pelo juízo da verossimilhança das alegações **iii)** uma de duas circunstâncias: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório e **iv)** ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

O Código novo, a seu turno, de modo nada glorioso agigantou a disciplina da tutela antecipada, atraindo para o então preciso instituto muita controvérsia, suscitando na doutrina

¹¹ Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

o famoso provérbio popular: “*Para que facilitar se podemos complicar?*”. Referida disciplina se deu nos arts. 294 a 311 (tutelas provisórias [gênero], dos quais são espécies a tutela de urgência e a de evidência) e dela pelo menos um problema pode ser citado, isso é, a criação de dois distintos procedimentos (um para tutela cautelar e outro para antecipada).

É que no passado existiam inúmeras incertezas na distinção entre as categorias (tutela cautelar e antecipatória), fazendo com que muitos pedidos fossem negados pelo fato de as partes equivocadamente terem formulado sua pretensão com rótulo diverso, até que o legislador incluiu o famigerado § 7º, no art. 273.

ZULMAR DUARTE (apud MACHADO, 2015, p. 1), deixa claro que o NCPC ressuscitou um antigo problema:

O Novo Código de Processo Civil deu um passo atrás, novamente acentuando as diferenças entre a tutela cautelar e a antecipada, na perspectiva da finalidade acautelatória ou satisfatória da tutela (artigos 303 e 305 do Novo CPC).

Doravante, se for requerida a tutela antecipada antecedente, o regime a ser seguido é o dos arts. 303 a 304, ao passo que se a pretensão versar sobre tutela cautelar antecedente, outro será o procedimento adotado, isso é, o dos arts. 305 a 310 do NCPC.

No rito cautelar, promove-se a citação do réu para em cinco dias contestar, sendo que, se for concedida a medida, o demandante terá trinta dias para, nos mesmos autos, formular o libelo principal e se esta for indeferida, a pretensão principal deverá ser formulada a qualquer tempo.

5009

Na tutela antecipada, por seu turno, não há contestação, sendo que o requerente deduz o seu pedido de tutela de urgência e caso não haja recurso, o a medida concedida se torna estável e o processo é extinto (art. 304 e § 1º, do CPC). Contudo, havendo insurgência, segue-se o procedimento abrindo-se um prazo de quinze dias (e não trinta) para formulação do pleito principal, o qual perseguirá o procedimento comum.

A norma ficou complicada não só em nível acadêmico, de modo que até mesmo os causídicos penarão na identificação dos procedimentos de antecipação ou cautelar e, em ato contínuo, descobrir qual o caminho seguir, sendo que enquanto persistir esta celeuma nos casos concretos, o bem da vida ameaçado ficará para o escanteio.

2.2.3 DO NOVO REGIME DE PRAZOS PARA A FAZENDA PÚBLICA

Muito se discutia acerca dos morosos e diferenciados prazos em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer dos quais se serviam a fazenda pública (art. 188, do CPC/73). Agora,

pela regra do art. 183¹², do NCPC, a fazenda pública em juízo terá prazo em dobro para todas as suas manifestações, e não apenas aquelas de caráter recursal. Ressalte-se que no novo diploma os prazos são computados apenas em dias úteis (art. 219).

Mencionada disposição não pode ser vista como avanço porque a partir de agora, para uma mera manifestação interlocutória, que poderia ser manejada em uma simples petição, a fazenda disporá de prazo em dobro e, ainda, em dias úteis, o que causará mais morosidade ao judiciário, mormente se considerado que o seu maior litigante é justamente a fazenda pública, como apontam os índices do Conselho Nacional de Justiça.

NOHARA (2015, p. 1) elucida esse inconformismo:

Ademais, a mudança que se pretende fazer entre o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer para um prazo genérico em dobro pode representar mais morosidade nas ações contra o Estado, pois, sejamos francos: não é a contestação em quádruplo a grande vilã da demora nas ações contra o Estado, podendo, ainda, ser um “tiro pela culatra” criar um prazo duplicado de forma genérica.

ALVES (2015, p. 1), em artigo relativo à nova sistemática de prazos da fazenda pública fez um estudo comparativo de processamento físico no CPC/73 e no novo CPC, tendo por paradigma uma ação com pedido de tutela antecipada ajuizada em 21/03/2016. Constatou-se que pelo regime do Código Buzaid o julgamento final ideal em grau de apelação se daria em 06/12/2016, enquanto que pelo NCPC recairia em 18/10/2017 (quase um ano depois), gerando um processamento de 8 meses e 15 dias com o procedimento anterior e de 18 meses e 27 dias com o novo, o que deixa claro o desserviço da nova sistemática, conflitando com a própria norma de seu art. 1º, que reforça o dever de observância aos princípios da Constituição Federal, entre eles a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII).

5010

Segundo o último Relatório Justiça em Números 2025, do CNJ¹³, o número de processos tramitando na Justiça brasileira chegou a 80,6 milhões, denotando que um de cada três brasileiros possui uma ação na justiça, de modo que não soou razoável o caminho tomado pelo legislador que, estreme de dúvidas, retardará a prestação jurisdicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito dos muitos pontos negativos, o Novo CPC, por decorrer de um procedimento democrático e, sem dúvidas, o mais participativo e pluralista de todos, trouxe inúmeros avanços

¹² Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

¹³ Relatório Justiça em Números 2025 (ano-base 2024). Brasília: CNJ, 2025.

ao ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser tido como uma conquista, em especial da advocacia, que obteve o seu lugar ao sol.

Participou dos debates quem quis, por isso o Código é tipo por pluralista, na medida em que uma infinidade de normas foi incorporada por sugestões de pessoas e entidades que não participaram formalmente das comissões legislativas.

Seus principais avanços estão relacionados à i) simplificação do direito de defesa do réu, levando para a Contestação praticamente todas as matérias de resistência, excluindo-se inúmeros incidentes e exceções que somente burocratizavam o processamento, ii) privilegiou a criação de novos mecanismos de conciliação entre as partes (justiça multiportas), iii) facilitação da atividade jurídica processual através das mudanças nas contagens dos prazos e prazos em dias úteis, iv) redução do quantitativo de recursos nos Tribunais, com o estímulo à observância aos precedentes e à jurisprudência (art. 927, do CPC), além da fixação de honorários recursais, (v) estímulo do contraditório, da fundamentação das decisões, gerando provimentos judiciais mais efetivos e eficazes, (vi) otimização dos procedimentos com a fixação de um só rito, e disposições com linguagem mais clara e acessível ao jurisdicionado, além de tantos outros.

É certo que vários pecados foram cometidos, alterando o legislador pontos que já eram sensivelmente compreendidos pela comunidade jurídica. Entretanto, apesar de não ser o que exatamente se desejava, o Código teve, sem dúvidas, o resultado mais próximo o possível do esperado, por ser amplamente democrático.

5011

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2010. Disponível em: <<https://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2025.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie. Novo Código de Processo Civil conseguiu raro consenso de processualistas. Consultor Jurídico, São Paulo, 5 jun. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-05/cpc-raro-consenso-processualistas>>. Acessado em: 11 nov. 2025.

NERY JR., Nelson. Avanços e retrocessos do novo CPC. Migalhas, São Paulo, 10 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI213604,81042-Avancos+e+retrocessos+do+novo+CPC>>. Acesso em: 11 nov. 2025.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. (Coordenadores). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MAZZEI, Rodrigo et. al. (Coordenadores). Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Portal Processual, Espírito Santo, 01 a 03 mai. 2015, Disponível em: <<http://portalprocessual.com/tag/fppc/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

FUX, Luiz. O novo Código de Processo Civil em debate. Editora JC, São Paulo, edição 176, 22 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/2015/04/o-novo-codigo-de-processo-civil-em-debate/>>. Acesso em: 12 nov. 2025.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

5012

MACIEL, José Alberto Couto. O princípio da primazia da resolução de mérito no novo CPC e sua aplicação ao processo do trabalho. Migalhas, São Paulo, 26 fev. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI234658,91041-O+principio+da+primazia+da+resolucao+de+merito+no+novo+CPC+e+sua>>. Acesso em: 13 nov. 2025.

MOUZALAS, Rinaldo et. al. Processo Civil volume único. 8. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

_____. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

MACHADO, Marcelo Pacheco. Novo CPC, tutela antecipada e os três pecados capitais. Jota.Uol, São Paulo, 01 jun. 2015. Disponível em: <jota.uol.com.br/novo-cpc-tutela-antecipada-e-os-tres-pecados-capitais>. Acesso em: 14 nov. 2025.

NOHARA, Irene Patrícia. Novo CPC e a Fazenda Pública: crítica. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, 03 mar. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/novo-cpc-e-a-fazenda-publica-critica/15045>>. Acesso em: 15 nov. 2025.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Cômputo de prazos no novo CPC é desserviço à duração razoável do processo. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-out-06/computo-prazos-cpc-desservico-duracao-razoavel>>. Acesso em: 15 nov. 2025.

JUSTIÇA em Números 2025 (ano-base 2024). Conselho Nacional de Justiça, Distrito Federal, 23 set. 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/11/justica-em-numeros-2025.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. *Novo CPC Sintetizado e Resumido: 5 Maneiras de conhecer o Novo CPC*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AgRg no Ag: 1002370/SP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2008/0005594-4/SP. Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP). Quarta Turma. 17 set. 2009. *Diário de Justiça eletrônico*, [Brasília], 28 set. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 115. Corte Especial. Distrito Federal, 27 out. 1994, publicada em 07 nov. 1994. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/toc.jsp?processo=115&&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 15 nov. 2025.